GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-004928.989.22-7 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidentes: Charles David Faustino Fumagalli e Agnaldo Trazibulo Miranda de Almeida.

Períodos: (01/01/22 a 02/08/22; 17/09/22 a 31/12/22) e (03/08/22 a 16/09/22).

Advogados: Nilton dos Santos Oliveira Junior (OAB/SP nº 133.894), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE SERVIDORES. EXCESSO DE COMISSIONADOS. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR COMISSIONADO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de julho de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2022, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº. 709/1993. Decidiu-se, ainda, nos termos do artigo 104, incisos I, II, e VI, da mencionada Lei Complementar, pela aplicação ao responsável pelas contas, Senhor Charles David Faustino Fumagalli, de multa, que, diante da

natureza das infrações praticadas, foi fixada no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, ficando a Origem ciente das recomendações discriminadas no aludido voto.

Alertou, outrossim, ao responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Consignou, ademais, que a equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos. Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, que se oficie o Comando do Corpo de Bombeiros, para providências cabíveis em relação à falta de AVCB em próprios municipais, tendo em vista a ausência de determinação nesse sentido nos pareceres relativos às contas dos últimos exercícios.

Autorizou, por fim, o arquivamento, quando oportuno, do processo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

scr